

xados, após considerações idênticas às apresentadas na defesa, documentos que consistem em cópias do Registro de Apuração do ICM, do RUDFTO, de guias de recolhimento e de auto de infração, de guias de recolhimento do ICM no Estado do Paraná, tudo para demonstrar a sua lisura de procedimento.

7. Nova manifestação do autuante que, com base nos mesmos exemplos dados pela autuada, demonstra a diferença encontrada e para a qual é feita a exigência.

8. A fis. comparece novamente a autuada pedindo a juntada de cópia de regime especial que lhe foi concedido pela Secretaria da Fazenda e que lhe daria resguardo para o procedimento que adota. Em razão dessa juntada, o Fisco manifestou-se novamente, salientando que o mesmo foi obtido após a ação fiscal e, também, para destacar, uma vez mais, a irregularidade havida na escrituração da autuada.

9. O d. Representante Fiscal, Dr. Perseus Busin, que já havia solicitado novas informações fiscais em vista do citado regime especial, assim se pronunciou: "Recurso extemporâneo. O cerne da questão, após demorado exame, se nos parece residir no seguinte: O recorrente não obedecia aos ditames do regramento existente para a espécie de operações que desenvolvia, ou seja, na sequência das obrigações impostas, postergava o registro das notas fiscais de saída, na entrega da mercadoria, no caso, a contribuintes de outro Estado. Cingia-se tão-somente ao registro da nota fiscal de remessa, e a eventual nota fiscal de entrada nas devoluções que ocorressem. No Registro de Apuração do ICM creditava-se do imposto pago antecipadamente na barreira interestadual (pago por diferença de alíquota) à par dos lançamentos de débitos e créditos regulares. Acontece que, conforme detectou e informou o Fiscal autuante, a emissão das notas fiscais de entrega das mercadorias continha o destaque do ICM de forma irregular, com a alíquota interna, embora os destinatários fossem comerciantes de outro Estado. Desta forma entendeu o Fisco que o recorrente transferiu crédito a maior a comerciantes de outros Estados. Por consequência, efetuou a lavratura do auto de infração vestibular por creditamento indevido do ICM da diferença de alíquota paga antecipadamente na barreira, por que transmitido a terceiro da forma acima exposta. Daí a apenação dessa infração na alínea "b" do inc. II do art. 491, do então RICM, e, para a segunda infração, na alínea "1", inc. V, do mesmo artigo e Regulamento (irregularidade de escrituração). Submeta-se o processo à apreciação da C. Câmara".

VOTO

10. Preliminarmente, conheço do recurso, por equidade.

11. A questão abordada nos presentes autos é realmente bastante interessante, envolvendo os procedimentos que devem ser adotados por contribuintes que realizam vendas por meio de veículos, quer neste, quer em outro Estado da Federação. 11.1. De início, entendo inaplicável à hipótese do processo o regime especial cuja cópia a autuada fez anexar a fis. Como se pode observar, a situação especial autorizada pela autoridade fazendária se refere às saídas de mercadorias remetidas por meio de veículos, com destinatário certo e exclusivamente neste Estado (cf. art. 1.º, do regime especial). No caso "sub judice", a autuada promove saídas para destinatário ignorado e para o Estado do Paraná, segundo suas próprias afirmações. Logo, os procedimentos determinados na medida especial não devem ser adotados nessa situação; aliás o mesmo regime, no art. 3.º, remete para o art. 340, do RICM, a forma de proceder quando se trate de remessa para outra unidade da Federação. Segue-se, assim, que é no art. 340 (art. 230, do RICM anterior) que deve ser procurada a forma a ser seguida pela autuada.

12. E da análise do procedimento seguido pela autuada — segundo, aliás, suas próprias afirmações, bem como o que o Fisco vem de apurar — em confronto com o então vigente art. 230, do RICM, pode-se concluir estar ocorrendo irregularidade na escrituração fiscal da autuada, a qual, sem dúvida, vem de gerar as dúvidas quanto ao correto pagamento do imposto. 12.1. Segundo prescreve o referido art. 230, que não se alterou em virtude do Convênio ICM n. 44/76, o contribuinte que realiza vendas por meio de veículos deverá emitir nota fiscal com a quantidade total das mercadorias, destacando o imposto pela alíquota vigente; na volta do veículo do outro Estado, deverão ser registradas as notas fiscais referentes às mercadorias vendidas no outro Estado, com débito do imposto vigente nesse Estado; preencher o Demonstrativo das Vendas Realizadas fora do Estabelecimento, através do qual será apurada a diferença a creditar, do imposto pago a outro Estado e ao Estado de São Paulo; proceder ao estorno do imposto referente ao destaque feito na nota fiscal de remessa; proceder ao crédito da diferença apurada no Demonstrativo acima referido. 12.2. Por oportuno e por dar o exato procedimento do quanto deve ser feito nas hipóteses de vendas feitas por veículos, permito-me transcrever o que foi respondido pela d. Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda na Resposta à Consulta n. 10.798, de 6.6.77, publicada a fls. 409/411 do Boletim Tributário, Seção "ICM-Respostas a Consultas — Consultoria Tributária", tendo como ementa: "Venda ambulante — Artigo 230, do RICM — Sobre crédito do imposto recolhido em outro Estado": "a) lançamento do imposto devido sobre a operação de remessa, 14% sobre o

valor total da remessa no último dia do mês, no Registro de Apuração do ICM, no quadro "Débito do Imposto", item "002 — Outros Débitos"; b) lançamento, na data do retorno do veículo, das notas fiscais emitidas no Estado do Paraná, no Registro de Saídas, com débito do imposto, 14% sobre os valores das vendas; c) apuração no Demonstrativo das Vendas Realizadas Fora do Estabelecimento, do montante do imposto devido a outro Estado (14% sobre os valores das vendas), menos o montante do imposto devido a São Paulo (14% sobre os valores das vendas, reduzidas de 21,428%, igual à diferença a creditar; d) estorno, no último dia do mês, no Registro de Apuração do ICM, do imposto calculado sobre o valor da remessa, no quadro "Crédito do Imposto", item "008 — Estornos de Débitos"; e) crédito, no último dia do mês, no Registro de Apuração do ICM, da diferença apurada no Demonstrativo (letra "c") como diferença recolhida ao Estado do Paraná, no quadro "Crédito do Imposto", item "007—Outros Créditos".

13. Já vimos — e a própria autuada declarou — que não está sendo observada a disciplina fixada no Regulamento; aliás, o item II do auto de infração é explícito ao acusar a falta de registro das notas fiscais emitidas no ato da entrega de venda ambulante. Só esse fato seria o bastante para tumultuar todo o procedimento que deveria ser correto e rigorosamente cumprido, segundo o regramento do RICM explicitado, com muita praticidade, na já mencionada Resposta da d. Consultoria Tributária. E, faltando esse elemento, claro é que torna inobserváveis as demais disposições. 13.1. Segue-se, então, a procedência da acusação fiscal no que concerne ao item II da peça inicial, porquanto confirmada a falta de registro das notas fiscais referentes às mercadorias vendidas no Paraná.

14. Se tal fato está incontestavelmente confirmado, já o mesmo não se pode dizer, no entanto, no que se refere à acusação de crédito indevido, consubstanciada no item I do auto de infração. Isso porque, ainda que incorreto o procedimento adotado, chega-se à conclusão de inexistência do crédito indevido.

14.1. A essa convicção eu cheguei após, tomados os números apontados pela autuada e considerados pelo Fisco, encontrar os mesmos resultados declarados pela autuada quanto ao crédito, esta pelo seu método, eu pelo procedimento exposto nos esclarecimentos dados na Resposta à Consulta acima mencionada.

14.2. Com efeito. Tomando-se o mês de junho de 1981 como exemplo, segundo os valores indicados pela autuada, teríamos o procedimento exposto na Resposta — em linha gerais — da seguinte forma: